

Entre o bem viver e os ditames da moral pública: experiências da vadiagem e suas repressões numa Patos oitocentista¹

ARTHUR WILLIAN SOARES ALVES

Graduado em História pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).

E-mail: arthur.willian118@hotmail.com



*L'ordre social, quoique nécessaire, est essentiellement mauvais, quel qu'il soit.
On ne peut reprocher à ceux qu'il écrase de le saper autant qu'ils peuvent.*
(Simone Weil)²

Resumo: Este artigo tem por finalidade explorar as experiências relacionadas ao crime de vadiagem nas duas últimas décadas do século XIX na região da atual cidade de Patos de Minas. Valendo-se de documentação jurídica do período, o trabalho procurou analisar a vadiagem em suas relações com a sociedade de classes, o ordenamento jurídico e os aspectos do ideário da época. Cinco processos criminais foram inquiridos para trazer à luz da História as vivências de seus personagens. Constatou-se que a vadiagem tem uma relação de influência recíproca com as classes sociais e com a legislação. Nesse sentido, analisaram-se as nuances que se dão de acordo com a posição social do ócio, a impossibilidade de criar um modelo preconcebido do praticante da vadiagem e as peculiaridades dos indiciados por esse crime nas fontes.

Palavras-chave: Vadiagem. Patos de Minas. Ócio. Trabalho. Crime.

Abstract: This article aims to explore the experiences related to vagrancy crime in the last two decades of the nineteenth century in the region of the current city of Patos de Minas. Using legal documentation of the period, the paper sought to analyze the vagrancy in its relations with class society, the legal system and the aspects of the ideology of the time. Five criminal cases were investigated to bring to light the history of their characters' experiences. It has been found that vagrancy has a reciprocal influence relationship with social classes and legislation. In this sense, we analyzed the nuances that occur according to the social position of idleness, the impossibility of creating a preconceived model of the vagrancy practitioner and the peculiarities of those indicted for this crime in the sources.

Keywords: Vagrancy. Patos de Minas. Idleness. Work. Crime.

¹ Uma versão anterior deste artigo foi entregue ao Curso de História do Centro Universitário de Patos de Minas, em novembro de 2018, como requisito para a conclusão do Curso. Agradeço a todas as pessoas que possibilitaram o trabalho, especialmente Gabriela, Larissa, Ronivon e Vera Lúcia.

² (WEIL, 1955, p. 136). Tradução: "A ordem social, embora necessária, é essencialmente má, qualquer que seja. Não se pode reprovar aqueles que ela esmaga por sabotarem-na tanto quanto possam."

1 O bem viver e os dribladores da ordem: vislumbres avessos de uma sociedade

Ainda há muitos não ditos sobre a história do que hoje se chama de Patos de Minas (MG). Sob a narrativa progressiva de uma cidade ordeira, omite-se, muitas vezes, a pulsão de uma Villa repleta de conflitos. O escravismo e as resistências a ele, a urbanização excludente e a, para as elites, intragável presença das classes trabalhadoras, os mandos do Poder e as sedições, as posturas da moral pública e os elementos de desvio são, ao emergirem para a historiografia regional, alguns dos eixos representativos do esgotamento da narrativa letárgica que se atém à crônica das elites.

No campo e no povoado urbano de jurisdição da Villa de Santo Antonio dos Patos, o delito, como um espectro de contradição, perturbou e serviu de motivo para a legitimação de uma ordem fundada nos valores da tradição e nos ditames da “moral pública”, expressando o princípio de utilidade do indivíduo, segundo o qual cada pessoa deve ser útil ao Estado, e o intento de purificar o espaço público de qualquer traço ou experiência que não remetesse às instituições, ao trabalho, à religiosidade ou aos afazeres cotidianos. Enquanto perturbação, o delito contrapõe-se à imagem de harmonia, revelando uma Villa com conflitos, contravenções e relações de controle.

Em contraposição, a sociedade oitocentista que seria berço do projeto republicano era marcada por uma noção de normalidade nitidamente remetente ao escravismo. Isso se faz evidente ao se considerar, como Jessé Souza (2017, p. 83), que houve “uma continuidade sem quebra temporal entre a escravidão [...] e a produção de uma ralé de inadaptados ao mundo moderno”. Em outras palavras, os agentes que vivenciaram o cotidiano dos prelúdios da República tiveram de lidar com um ideário social remetente ao trabalho compulsório e a uma rigorosa disciplinarização. Esse ideário visava fazer, por meio da imposição do medo, com que a “ralé” tivesse de trabalhar cabisbaixa³. Além disso, esse ideário se complementava com as noções de modernização e de produtividade. Nesse cenário, o desvio se constituía como um óbice ao progresso.

A despeito dessas acertadas considerações, é necessário puxar o fio do novelo da normalidade do fim do século XIX, especialmente no que tange ao conceito de trabalho e ao seu inverso, o não trabalho. Para isso, será feita uma discussão historiográfica e conceitual, de para melhor adequar a abordagem nos campos jurídico, social e mental que envolvem o fenômeno a ser estudado: a vadiagem.

Além disso, com o intuito de ajudar a ressuscitar a pulsão de contradições silenciadas na história de Patos de Minas, afastando dela as noções de linearidade, progressividade, afinamento à disciplina, conformidade e paz, este trabalho fará uso da documentação judiciária (doravante será denominada simplesmente pelo termo

³ Ressalve-se, ao considerar os escritos de Jessé Souza em *A elite do atraso*, que o autor apresenta uma visão um pouco limitada no que diz respeito às subjetividades dos integrantes da “ralé”. Talvez isso ocorra como efeito colateral do fato de o objetivo de explicitar o papel negativo da elite na história nacional ser o mote principal da importante obra.

arquivo) para trazer, com especificidade, o tema da vadiagem para o âmbito da investigação histórica.

Seria possível objetar, como adverte Arlette Farge (2017, p. 14), que o arquivo “não foi composto para surpreender, agradar ou informar, mas para servir a uma polícia que vigia e reprime”. Nessa perspectiva, ele não seria digno de prioridade investigativa, já que só mostraria a repressão. Porém, se se quiser uma história escovada a contrapelo, como propunha Walter Benjamin (1940), o arquivo passa a ser objeto sobre o qual a história se debruça em busca dos rastros das relações sociais e da produção da vida material daqueles transgressores que aparecem nos autos “fiscados pelo poder que os perseguiu” e “espremidos entre as poucas palavras que os definem e a violência que, de uma hora para outra, os faz existir para nós”. (FARGE, 2017, p. 31-32).

Com essa inflexão, o arquivo se faz utilíssimo. Essa utilidade para a História se dá na medida em que nele aparecem testemunhos que jamais seriam dados se a normalidade não tivesse sido perturbada, na medida em que ele transborda de personagens e mostra a ordem sendo driblada, colocando a cidade para depor sobre si própria (FARGE, 2017) e abrindo, ainda que involuntariamente, a possibilidade de vê-la pelo avesso. Em meio às várias formas que os depoimentos da cidade assumem, encontra-se um tipo de documento intitulado “Termo de Bem Viver”⁴. Esse termo é o instrumento que registrava a ocorrência do crime de vadiagem.

Entre as diferentes possibilidades de desalinhamento, a vadiagem, definida pelo Código Criminal de 1830 como o ato de “não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.” [sic]⁵ (IMPÉRIO DO BRASIL, 1830), apresenta-se como uma punição dotada de uma carga de representatividade dos traços da sociedade da época.

Sob olhares jurídicos, a vadiagem era, portanto, um comportamento entendido como próprio dos imorais, dos inúteis e sem renda. A tipificação do “vadio”⁶ no Código Criminal, por consequência, contribuiu para a construção de uma identidade social do sujeito pertencente à classe perigosa, no sentido de ser uma ameaça à ordem. A isso se soma o fato de a prisão por não trabalho ter sido empregada, muitas vezes, como “prevenção” aos delitos propriamente ditos. Assim, trabalha-se em consonância com a ideia de que a confirmação de uma percepção de comportamento vadio, mediada pelas autoridades, servia como aparato marcador e como ferramenta de assepsia social. Além disso, o envolvimento do Juiz de Paz indicia, curiosamente, o cunho prosaico e, ao mesmo tempo, conflituoso da criminalização da ociosidade.

Conforme o *Código do Processo Criminal de 1832*, era de competência do Juiz de Paz “obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito,

⁴ O “bem viver”, nos documentos primários analisados, designa um comportamento de desocupação, tomando o sentido de indolência.

⁵ Para todas as citações diretas de documentos primários (tais como a legislação e os autos), adota-se, aqui, a escrita original, sem alterações. Portanto, para as citações seguintes cuja ortografia parecer estranha, considere-se: *sic erat scriptum*.

⁶ Doravante, não necessariamente haverá aspas para esse termo, mas cabe advertir que ele sempre é uma taxaço da época, que não deve ser entendida como “aceita” no presente texto.

prostitutas, que perturbam o socego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias” (IMPÉRIO DO BRASIL, 1832). Diante dessa tríade, cabe refletir não só sobre o que representava um juiz de paz, mas também sobre aquilo pelo que ela zelava: a “paz das famílias”, a “tranquilidade pública” e os “bons costumes”. Esses elementos ou valores acrescentam ao crime de vadiagem uma dimensão mais ampla que a da disciplinarização do trabalho.

Com efeito, a figura do Juiz de Paz por certo tinha uma versatilidade considerável: suas atribuições vão de “dividir o districto em quarteirões” a “prender os culpados”. (IMPÉRIO DO BRASIL, 1832). Assim, embora o Artigo 12 do *Código* esteja subscrito à primeira seção do Capítulo II, que tratava com suposta especificidade das “pessoas encarregadas da administração da Justiça Criminal em cada Districto” (IMPÉRIO DO BRASIL, 1832), a atuação do Juiz de Paz transcendia o que se poderia entender como Justiça num modelo de divisão e independência dos poderes: ele esquadrihava o distrito, espreitava os desconhecidos e suspeitos, formava a culpa dos “delinquentes”. Seu zelo, portanto, era não só pela Justiça Criminal: ele era o responsável por uma espécie de patrulhamento do cotidiano que constitui o modo de operação da vigilância e da repressão ao desvio, seja ele de ordem pessoal, uma vez que havia margem para uma identificação sem critérios estabelecidos do “suspeito”, seja ele de ordem criminal, com base na possibilidade de formar culpa. Porém, cabe lembrar, trata-se da culpa dos “delinquentes”, isto é, uma culpa que já é entendida como intrínseca a eles, na medida em que o termo “delinquentes” designa mais uma categoria fixa (o grupo dos que cometem delitos) do que uma categoria eventual (o grupo dos que cometerem delitos).

A maior parte dessas atribuições do Juiz de Paz, no entanto, seria transferida para os “delegados” e “chefes de polícia” a partir da Reforma do Código de Processo Criminal, aprovada em 1841 (IMPÉRIO DO BRASIL, 1841). Com as mudanças, as funções do juiz de paz passaram por um “esvaziamento” (DOLHNIKOFF, 2017, p. 63). Consequentemente, naquele início do Segundo Reinado, a vadiagem deixava de ser meramente um assunto de apaziguamento e coesão social e passava a ser, de maneira mais crua, caso de polícia. Isso se inscreve num processo de verticalização do aparelho repressor, visto que Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados tinham ligação direta ou indireta (de nomeação) com o Poder. Apesar das mudanças, o significado substancial do crime de vadiagem e as características de sua penalização não foram subvertidos pela Reforma, que mudou, na verdade, os agentes da burocracia.

Voltando à definição do Código Criminal, as noções de honestidade e utilidade das ocupações também abrem margem para que se interrogue que tipo de trabalho era entendido como tal. Nesse sentido, cabe uma investigação acerca do prestígio social do trabalho e da relação dos agentes históricos com suas respectivas ocupações. Tal relação precisa ser inquirida a fim de desvendar como a ocupação modulava simbolicamente o homem público e suas relações de poder na Villa. Afinal, se o trabalho sazonal poderia ser útil e importante para o desenvolvimento da região, é questionável a punição de indivíduos que não estivessem em ocupações ininterruptas.

Postas essas considerações, este trabalho se propõe a historicizar o aparelho jurídico da vadiagem nas duas últimas décadas do século XIX e os agentes abrangidos

por ele. É preciso considerar, contudo, que a criminalização da ociosidade é anterior aos dispositivos do *Código Criminal de 1830*, que perduraram até 1890, quando houve a criação de outro *Código Criminal*, em que a vadiagem encontrou equivalentes penais. Em decorrência disso, enquanto crime ou contravenção, o fenômeno seria algo presente até no século XX.

A continuidade do fenômeno é especialmente significativa, se for considerado que o final do Oitocentos é tido como um período de ruptura, sobretudo no que tange aos significados do trabalho. Longe de encerrar a análise num paradoxo, essa antítese possibilita a compreensão da vadiagem para além do tempo conjuntural. Na verdade, o olhar do incauto, quando lançado sobre a tipificação do *Código Criminal de 1830*, tende a tratá-la com repulsa e imediata desaprovação. Porém, essa atitude de repulsa por uma criminalização que aparenta ser sumariamente contrassensual ou simploriamente um anexo do sistema de dominação, muitas vezes retira a historicidade do fenômeno.

Tendo em vista esse risco, para que a vadiagem seja interpretada em seu sentido, é necessário o olhar histórico e, para isso, a análise deve valer-se de uma história cumulativa (para usar um termo comentado por Lévi-Strauss⁷) da vadiagem, tanto em sua dimensão conceitual quanto em sua experiência. No que tange ao primeiro aspecto, cabe explorar seu significado e sua condição de existência. Quanto ao segundo, cumpre explicitar como os casos de bem viver aconteceram no fim do século XIX na região da atual cidade de Patos de Minas.

Esses casos, suas nuances e semblantes de anonimato emergem diretamente do arquivo, mas muito mais como um discurso sobre a verdade do que como uma verdade que se ergue e aflora para a narrativa. O que há nos testemunhos produzidos pelo aparelho repressor da cidade são, com efeito, vestígios de uma sociedade, ou, melhor dizendo, um vislumbre dessa sociedade da Villa e da Cidade de Patos em seus “pormenores mais negligenciáveis”. (GINZBURG, 1989, p. 144).

Os processos criminais a serem utilizados como fontes primárias delimitam o recorte temporal adotado: a saber, o mais antigo deles é de 1885 e o mais recente é de 1897. Assim, as fontes circunscrevem a análise ao período que se pode entender como o final da Villa de Santo Antonio dos Patos e o início da Cidade de Patos, já que, em maio de 1892, as Villas que sediavam comarcas mineiras tornaram-se “cidades” (FONSECA, 1974, p. 72). Marco de uma inflexão institucional? Não, mas ponto de envergadura de um processo mais amplo, em conjuntura nacional, que se desenvolve a partir da Abolição e da Proclamação da República. Esse processo envolve mudanças na concepção de trabalho e, portanto, faz-se relevante para que se faça uma análise da vadiagem.

Além disso, o não trabalho pode significar uma resistência à implantação daquilo que, em *Trabalho, lar e botequim*, Sidney Chalhoub (2012, p. 48) chamou de “ordem social burguesa” no Brasil. Nesse viés, o presente artigo terá como orientação a

⁷ Em *Raça e história*, Lévi-Strauss (1952) examina as noções de história cumulativa e estacionária. O argumento do antropólogo é que a historicidade de um processo cultural depende não exatamente de suas características intrínsecas, mas da posição em que o observador se encontra em relação ao processo, da diversidade e do número de interesses que direcionamos a ele.

busca por aquilo que puder caracterizar a implantação dessa ordem como conflituosa. A valorização da ocupação, o controle sobre o tempo e a coercitividade moral da Lei e dos seus agentes encontram, evidentemente, empecilhos. São sublevações de poder simbólicas que incomodam a ordem a ponto de serem criminalizadas e de fazer tropeçar o projeto de sociedade levado a cabo pelas classes dirigentes.

O recorte espacial engloba a jurisdição da Villa de Santo Antonio dos Patos, ou seja, trata-se tanto do núcleo urbano que originou a Cidade de Patos quanto de seus arredores notadamente rurais.

Enfim, quem eram os vadios que foram varridos da história daquela “devota Vila de Santo Antonio dos Patos”⁸ que se tornou este (suposto) município de “sucesso econômico e social”⁹, quais as suas ocupações ou ociosidades e como suas imagens eram representadas nos discursos jurídicos são indagações exploradas neste trabalho. Para respondê-las, serão analisadas as fontes primárias, a saber, processos em que o “bem viver” foi apontado, denunciado ou condenado.

Assim, está desenhado o campo-problema: um cenário ideologicamente ordeiro em que ocorrem dissidências, transgressões e experiências não padronizadas, sendo elas coagidas por uma sociedade assentada na disciplinarização das diferenças. É nisso que se explica o desvio, que pode ser entendido como um risco à manutenção de uma certa disposição dos elementos sociais (classes e/ou indivíduos).

Essa disposição segue o ritmo e o diapasão das mudanças que se deram no Brasil que abandonava formalmente a escravatura: o ritmo, na medida em que se torna cada vez mais urgente para a elite coagir as dissidências; o diapasão, na medida em que era preciso “afinar” as diversas formas de trabalho com a sonoridade das inclinações econômicas das classes dominantes. Portanto, a pesquisa se debruça sobre o problema de como a sociedade valia-se dos apetrechos que instituíram os crimes de “bem viver” para disciplinar eventuais dissonâncias, que serão representadas, aqui, pelos casos de Antonio Delfino dos Santos, Antonio Manoel Roza, Antonio de Aquino Nunes, Vicência e Theodoro.

2 Classe, penas e turbulências: as vadiagens, no plural e na história

14 de setembro de 1967: o número 424 da *Folha Diocesana* traz uma matéria assinada por J. Noronha, que relata algumas memórias sobre Patos de Minas. No texto, repleto de saudosismo, o autor utiliza os feitos do pai, Eduardo Ferreira de Noronha, como marcos temporais. Segundo ele, no correr do ano de 1900, quando o pai teria feito uma ponte sobre o rio Paranaíba, ele se lembra de ir “Doutra Banda da Lagoa” (de acordo com a matéria, esse lugar teria se tornado o que era, em 1967, o Bairro Rosário) com companheiros peraltas para “vadiar pelos campos e sítios adjacentes à cidade, andando, correndo, pulando, grimpendo mangueiras, coqueiros, araticunzeiros e outras árvores”. (NORONHA, 1967).

⁸ Prefeitura de Patos de Minas. *A cidade: O surgimento da cidade*. Disponível em: <<http://www.patosdeminas.mg.gov.br/acidade/historia.php>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

⁹ Prefeitura de Patos de Minas. *A cidade: Apresentação*. Disponível em: <<http://www.patosdeminas.mg.gov.br/acidade/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Em outras palavras, naquele fim de século, J. Noronha, filho de um homem que foi agrimensor, delegado de polícia e inspetor escolar, tem uma lembrança idílica de vadiar na periferia da Cidade de Patos. Que se guarde, por enquanto, a gritante interrogação que surge do significado do verbo “vadiar” ao ser empregado por J. Noronha, bem como o peso de seu sobrenome. Que nossa investigação volte, então, ao Oitocentos, para que encontre sentido nos acontecimentos a seguir explorados.

A data é 7 de janeiro de 1890. Eduardo Ferreira de Noronha, agindo pela Delegacia de Polícia do Termo de Santo Antonio dos Patos, lavra dois autos bastante parecidos. Um deles é contra Antonio Delfino dos Santos. De acordo com Eduardo, era “notoriamente publico” que Antonio Delfino era um “mosso vadio e turbulento” e que, como tal, devia ser “obrigado a assinar o termo de bem viver”. (PATOS, 1890a). Naquele mesmo dia, outro Antonio também se tornou réu pelo apontado crime de vadiagem, também por um auto lavrado por Eduardo Ferreira de Noronha, que alegava ser “notoriamente publico que no districto da Villa reside Antonio de Aquino Nunes que não tem occupação honesta e é turbulento”. (PATOS, 1890b). Além disso, foi dito que o réu “por palavras e acções offende os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das familias”. (PATOS, 1890b). Igualmente, Antonio de Aquino Nunes também deveria ser obrigado assinar o Termo de Bem Viver.

Foi dessa maneira que aquele homem cujo filho relembria, saudoso, o tempo em que ia vadiar livremente emitiu mandado de prisão para dois sujeitos pelo fato alegado de eles serem vadios. Qual seria, então, a diferença entre as duas formas de vadiar? Decerto são duas formas de não trabalho em diferentes posições na sociedade de classes: a de J. Noronha é exemplar do ócio daqueles que tinham possessões e/ou prestígio, a dos Antonios, exemplar da vadiagem dos que não tinham. Por conseguinte, o significado do vadiar oscila entre a criminalidade (pejorativamente, cabe lembrar) e a lembrança bucólica (quase ingênua), de acordo com a posição social do agente histórico.

Para compreender a polissemia da vadiagem, é preciso recorrer à história do conceito e do seu surgimento, bem como às diferentes facetas que o vadiar ou sua criminalização tomaram ao longo do tempo, de acordo com as condições sociais em questão. Longe de ser uma novidade ou um fenômeno exclusivo do Brasil, a criminalização da ociosidade tem um longo histórico que remonta à Baixa Idade Média. Reconhecer isso não é afirmar que o crime que aqui se estuda pelas fontes primárias do final do século XIX possa ser explicado apenas por esse histórico, mas que este se faz profícuo na dissolução e no dessecamento das percepções acerca daquele. Aqui, o percurso não será refeito integralmente nem em ordem estritamente cronológica, mas de maneira a proporcionar um melhor esclarecimento sobre o tema.

No início do século XVII, as Ordenações Filipinas¹⁰ (1870, p. 1216), por exemplo, dispunham sobre os vadios:

¹⁰ As *Ordenações Filipinas* foram promulgadas em 1603. Aqui, utiliza-se a versão disponibilizada na Web, baseada na edição de 1870, feita por Cândido Mendes de Almeida e referenciada ao fim do trabalho.

Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor, ou com amo, nem tiver Officio, nem outro mestér, em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negociando algum negócio seu, ou alhêo, passados vinte dias do dia que chegar a qualquer Cidade, Villa, ou lugar, não tomando dentro dos vinte dias amo, ou senhor, com quem viva, ou mestér, em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e depois o deixar, e não continuar, seja preso e açoutado publicamente. E se fôr pessoa, que não caibão açoutes, seja degradado para África per hum anno.

Nesse dispositivo, é perceptível que o teor da tipificação não mudou muito em relação ao *Código Criminal de 1830*, mas a pena de açoitamento não estava presente neste, que determinava apenas “prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias”. (IMPÉRIO DO BRASIL, 1830). Com uma repressão mais violenta, as *Ordenações* faziam da repressão aos vadios um mecanismo próximo do de castigo aos escravizados. Por consequência, a prática do crime de vadiagem também se alinhava, diametralmente oposta, à ideia de trabalho compulsório. Isso é notório se for considerado que as determinações das *Ordenações* chegavam a “empurrar” os enquadrados para o jugo de um senhor ou amo. De maneira complementar, é válido ressaltar que a pena de açoitamento público implicava uma exposição do vadio ao restante da sociedade, ajudando, dessa maneira, a construir a repulsa social à sua figura.

O dispositivo acima citado operou disciplinando a vida colonial na América Portuguesa e, não por acaso, a “sociedade mineradora” foi palco da formação de uma camada social que não encontrava espaço nem na mineração nem na pecuária ou na agricultura (SCHWARCZ; STARLING, 2015)¹¹, funcionando como recurso alternativo ao trabalho de escravizados, muito embora derivasse exatamente do escravismo e da exploração colonial.

No século XVIII, Beccaria (2015, p. 88)¹² se deu ao trabalho de distinguir entre a ociosidade que era “contrária ao fim político do estado social” e aquela que não era. Segundo o iluminista, há uma ociosidade “que é fruto das riquezas adquiridas pela indústria” (BECCARIA, 2015, p. 88) e que não pode ser encarada como funesta. É de se notar que o discurso do milanês omite a condição de classe que está presente na criminalização da ociosidade. Além disso, ele relativiza, ao entender como potencialmente vantajoso, o ócio do indivíduo que, “gozando do fruto dos vícios ou das virtudes de alguns antepassados, dá contudo pão e existência à pobreza industriosa, em troca dos prazeres atuais que recebe desta”. (BECCARIA, 2015, p. 89).

No raciocínio, Beccaria (2015) talvez não tenha considerado que as leis são criadas por agentes empoderados e que os empoderados, já naquele tempo, eram quase sempre aqueles que gozavam dos frutos dos vícios e das virtudes dos antepassados (haja vista o elevado dispêndio financeiro para a manutenção do poder). A despeito disso, o discurso considera que só as leis podem criminalizar a ociosidade.

¹¹ Lilia Schwarcz e Heloisa Starling discorrem sobre esse assunto no capítulo “*É ouro!*”, mais especificamente na página 120.

¹² A clássica e importante obra *Dos delitos e das penas* foi publicada pela primeira vez em 1764. Está sendo referenciada, aqui, a tradução de Paulo M. Oliveira publicada em 2015. Para averiguar as considerações do autor sobre a ociosidade, consultar o § XXXIV de sua obra.

No que tange ao tema, o Marquês caiu, portanto, numa espécie de círculo vicioso de uma concepção de direito penal notadamente burguesa. Isso porque é claro que os legisladores não criminalizariam o próprio ócio. Pelo contrário, fariam dele virtude, já que atenderia à prosperidade do Estado (ou seja, atenderia àquilo que era um subterfúgio eufêmico para a classe deles, a burguesia), mesmo que não gerasse prosperidade para a plebe. O ócio dos abastados, na argumentação de Beccaria (2015), foi perdoado; o da plebe, por sua vez, não teve defesa: poderia ser considerado infame e culposos.

A concepção de Beccaria (2015) sobre a ociosidade provavelmente foi limitada não só pelo grupo social no qual estava inserido, mas também pelo fato de ele próprio entender que o “único motivo capaz de exercitar a atividade humana” fosse “administrar ou aumentar as comodidades da vida”. (BECCARIA, 2015, p. 88). Em contrapartida, vale ressaltar que o fenômeno da ociosidade está ligado a possibilidades diferentes de engajamento da atividade humana.

Mais especificamente, a vadiagem, como crime e problema social, decorre, frequentemente, da impossibilidade de melhorar as comodidades da vida pelo trabalho “honesto” e “útil” ou mesmo do fato de que, muitas vezes, esse labor era relativamente infrutífero ou inviável.

Abrindo um parêntese no excursus proposto acima para a compreensão da história da vadiagem, pode-se considerar que o caso de Antonio Delfino é uma forte evidência de que havia tipos de engajamento laborioso que não eram considerados ocupações “honestas” e “úteis”. A saber, em seu interrogatório, Antonio Delfino respondeu que sua ocupação era “ser moleiro” e que trabalhava “por dia para muy outros”. Ficou registrado, ainda, que Antonio D. respondeu que, “quando não acha serviço com outros trabalha para si em sua roça ou quintal”. (PATOS, 1890a). Em suma, fica patente que a inclusão das noções de honestidade e utilidade na tipificação do *Código Criminal de 1830* implica a exclusão, do mundo do trabalho, de uma camada de pessoas que trabalhavam com ofícios não prestigiados ou normalizados socialmente.

Se essa associação do trabalho às noções morais tinha efeito sobre o fenômeno da vadiagem, não seria diferente para as condições sociais. Em suas explicações sobre a acumulação primitiva de capital e o domínio sobre a força de trabalho, Marx (2017, p. 836) menciona e analisa como “os métodos da acumulação nada têm de idílicos”. Para isso, além de explicar o processo de expropriação de terra que ocorreu na Inglaterra, ele discorre sobre a legislação que surgiu no fim do século XV, mencionando o contexto de surgimento da repressão à vadiagem entre os antecedentes primordiais da classe trabalhadora de seu tempo:

Os que foram expulsos de suas terras com a dissolução das vassalagens feudais e com a expropriação intermitente e violenta [...] não podiam ser absorvidos pela manufatura nascente com a mesma rapidez que se tornavam disponíveis. Bruscamente arrancados das condições habituais de existência, não podiam enquadrar-se, da noite para o dia, na disciplina exigida pela nova situação. Muitos se transformaram em mendigos, ladrões, vagabundos, em parte por inclinação, mas, na maioria dos casos, por força das circunstâncias. Daí ter

surgido em toda a Europa Ocidental, no fim do século XV e no decurso do XVI, uma legislação sanguinária contra a vadiagem. (MARX, 2017, p. 856).

Tal como no contexto narrado pelo precursor do materialismo histórico, é de se notar que, no final do século XIX, no Brasil, havia também uma considerável quantidade de pessoas que eram egressas das lavouras em função do processo da abolição e que não eram “absorvidas” pela manufatura, já que esta era relativamente pouco significativa na economia nacional.

A ponderação de Marx é útil por indicar a necessidade de se considerarem possíveis precedentes para o fenômeno da vadiagem. Sob uma concepção materialista (ou mesmo imanentista), ele não acontece por livre-arbítrio. Circunstâncias materiais, sobretudo objetivas, estão no conjunto de fatores causadores da vadiagem. Assim, é evidente que a noção etimológica do termo “indolência” não se faz útil para explicar a realidade dos vadios. Dolo pressupõe vontade, intenção consciente. Isso posto, o vadio, ao assinar o Termo de “Bem Viver”, declarando ciência de sua situação, não é um indolente. Mesmo que continue a praticar a vadiagem, e ainda que o faça com intenção, o vadio, inserido em seu meio, sofre afecções. Logo, a intenção, que seria o pretexto da culpabilidade, tem causas que não dependem exclusivamente do indivíduo. Dessa pequena digressão se segue que, quando se pensa a vadiagem como prática, deve-se pensar em motivos, ressignificações, movimentos necessários, desemprego involuntário. Em contrapartida, quando se pensa a vadiagem como crime, devem-se considerar interesses punitivos, haja vista a pequenez do delito.

Um dos motivos envolvidos no fenômeno da vadiagem pode ser obtido comparando-o ao banditismo social camponês, embora seja claro que este se difere daquele em aspectos como a imagem que os seus praticantes sustentavam diante da sociedade¹³ e a finalidade da prática¹⁴, pode-se considerar uma paridade: ambos significam uma afronta aos arbítrios senhoriais e às ordens que impunham o trabalho como pilar das sociedades. Se explorada essa semelhança, podemos confrontar a hipótese de demanda de mão de obra para as lavouras e baixa inserção dos libertos no sistema econômico com o apontamento de Eric Hobsbawm (2015, p. 52) para a origem do banditismo social: “formas de economia ou de ambiente rural onde a procura de mão de obra é relativamente pequena”, ou seja, uma origem “na população rural excedente” e móvel.

A antítese entre essas duas hipóteses para a origem das afrontas às ordens senhoriais e do trabalho pode ser a semente para uma explicação que não esteja pautada somente na lógica da oferta e/ou procura de mão de obra. Em favor de tal explicação, há o fato de que o rigor das prisões por vadiagem não considerava a possibilidade de o acusado estar à procura de trabalho, tampouco a possibilidade de que ele não estimava o trabalho tanto quanto as autoridades.

¹³ No banditismo social, o bandido não é visto como um criminoso comum, chegando até a ser representado como herói, vingador e justiceiro; na vadiagem, o vadio, além de ser considerado um contraventor comum, dos mais banais, é visto como preguiçoso, desordeiro e imoral.

¹⁴ O banditismo social pressupõe certo projeto ou programa de teor coletivo, enquanto a vadiagem se caracteriza pela ausência de objetivos claros.

A investigação histórica da vadiagem caminha, desse modo, para uma possível explicação, considerando que os réus dos Termos de Bem Viver figuram como sujeitos cuja resistência ao sistema de coação que impelia os indivíduos ao trabalho representa, além de desemprego, propensão condicionada ou aversão à ordem, uma continuidade da experiência do tempo e do trabalho fora das exigências de produtividade que se impunham na época.

No que diz respeito ao trabalho, na concepção marxiana, deve-se salientar que se trata de “um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula, e controla seu intercâmbio material com a natureza” (MARX, 2016, p. 211). Disso se segue que, “no fim do processo de trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador”. (MARX, 2016, p. 212). Ou seja, o que faz do trabalho algo exclusivo do humano, na concepção de Marx, é a capacidade do trabalhador de representar previamente o resultado do trabalho.

Logo, a clássica concepção marxiana de trabalho não tinha suas peculiaridades atendidas pelo tipo de trabalho que os vadios eram intimados a executar: no trabalho com a lavoura, para quem não seria proprietário da terra que lavra, o controle da relação do corpo com a natureza não seria autônomo (pois dependia do ritmo requerido pelo empregador). Já o planejamento, ou, melhor, a representação mental do resultado do trabalho também não seria tão clara, já que o produto do trabalho não pertenceria àquele que trabalha. Além disso, se era possível sobreviver de maneiras diferentes daquela vista como “ocupação honesta, e útil” (IMPÉRIO DO BRASIL, 1830), todo o labor teria que finalidade, que diretriz para a vontade do trabalhador, senão atender a um ditame da lei e aos interesses daqueles que velam pela “ordem”? Afinal, se a nova “ordem social burguesa” (CHALHOUB, 2012, p. 48) retirava do trabalho seus atributos que o tornam uma atividade singularmente humana, como, de fato, trabalhar?

Conclui-se dessas contradições que o trabalho, fora da ordem burguesa, é inseparável da vida e das relações sociais. Essa inseparabilidade pressupõe um tempo regulado pelo que Thompson (1998, p. 271) chama de “orientação pelas tarefas”. Trata-se, de acordo com esse autor, de uma orientação “mais humanamente compreensível do que o trabalho de horário marcado”, pois “o camponês ou trabalhador parece cuidar do que é uma necessidade” (THOMPSON, 1998, p. 271). A esse propósito, cabe observar que o estímulo da necessidade objetiva e não mediada por processos abstratos se aproxima mais da concepção marxiana de trabalho. Essa aproximação, somada à orientação pelas tarefas, contrapõe-se às notações minuciosas de tempo. Talvez por isso, “aos homens acostumados com o trabalho marcado pelo relógio, essa atitude para com o trabalho parece[sse] perdulária” (THOMPSON, 1998, p. 272).

A existência de um juízo que considera perdulário um comportamento que experiencia o tempo de maneira diferente da julgada ideal pressupõe que a noção ideal de aproveitamento do tempo é adequada aos interesses de uma determinada classe social e moldada por eles. Lembre-se, aqui, que a definição de “ocupação honesta, e útil” de que fala o *Código Criminal* também contempla a necessidade de essa ocupação servir para o sustento do indivíduo. Em outras palavras, mais pontualmente, a

transgressão não é somente estar desocupado, mas estar desocupado e não poder se sustentar como tal.

É por isso que não se pode esquecer do fato de que a instituição do crime de vadiagem, na verdade, tem um direcionamento especial para as camadas mais pobres da população. Sendo assim, o *Código Criminal de 1830* puniu “a ociosidade como vadiagem, mas incriminou apenas aquele que não dispõe de recursos para o próprio sustento, isto é, discriminou os vadios ricos dos válidos pobres¹⁵, para punir apenas os últimos” (BORGES, 2012, p. 17)¹⁶, o que corrobora a dedução feita acima, dos argumentos de Beccaria (2015), de um “perdão” concedido à ociosidade dos abastados e de uma ausência de defesa para a ociosidade da plebe.

Diante do que foi exposto, é identificável que há uma constante relação entre vadiagem e trabalho. Esses elementos se concretizam nos conceitos de sujeito vadio e de sujeito trabalhador, ou, dizendo de maneira mais precisa, de sujeito pertencente à gente “honesta” e “útil”.

3 Debaixo de vara e (uma ordem) de pernas para o ar: escândalos, peripécias e desatinos em terra de “honestas” famílias

As díades “vadios e trabalhadores” e “vadios e ociosos” (é preciso sempre ter em mente a diferença jurídica entre ócio e vadiagem) são pares de conceitos que têm a pretensão de abarcar a totalidade dos agentes de uma dada sociedade. No caso, a sociedade das duas últimas décadas do século XIX que constituiria a Cidade de Patos. Entretanto, a oposição presente em cada par acarreta a impossibilidade de reconhecimento mútuo entre os agentes: quando se usava o termo vadio para designar um sujeito, este era chamado, mas não reconhecido.

Levando em conta, como Koselleck (2006, p. 193), que “do conceito utilizado para si próprio decorre a denominação usada para o outro, que para este outro equivale linguisticamente a uma privação”, há de se notar que a convicção de que havia uma “moral pública” e famílias “honestas” influía e modelava a ideia de que aqueles que se entendiam como ocupados construía acerca dos vadios. “Vadios e trabalhadores” ou mesmo “vadios e ociosos” são, enfim, pares de “conceitos opostos assimétricos”. (KOSELLECK, 2006, p. 193).

Há de se ressaltar que “não podemos permitir que a força sugestiva dos conceitos políticos nos prenda a uma leitura dualista das condições históricas”. (KOSELLECK, 2006, p. 194). Nesse sentido, não se pode perder de vista a multiplicidade de elementos sociais que estão presentes na região de Patos em fins do século XIX. Há mais categorias que vadios, trabalhadores e ociosos e, mesmo entre eles,

¹⁵ O uso da expressão “válidos pobres” se deve ao seguinte fator: nos casos em questão, as leis entendem que o “vadio rico” tem licença para praticar, sem ser punido, o que era considerado vadiagem (ociosidade). Por ser rico, ele não precisa aplicar sua “validez” por meio do trabalho. O “válido pobre”, porém, praticando a mesma coisa (ociosidade), é punido. Ele precisa aplicar sua “validez” trabalhando. Por isso, na circunstância, a noção de “validez” só se aplica ao pobre.

¹⁶ Paulo César Corrêa Borges estudou a vadiagem como contravenção penal, no contexto do século XX, mas o problema da discriminação de classe é uma continuidade em relação ao que ocorria no século XIX.

há nuances. O próprio par constituído por vadios e trabalhadores já seria gritantemente insuficiente. Por essa razão, colocou-se, anteriormente, a categoria dos ociosos, isto é, daqueles que não eram especificamente trabalhadores submetidos à ordem e que também não eram vadios dribladores dela.

Apesar dessa observação, a peculiaridade antitética e desigual dos conceitos elencados faz com que eles sejam articulações que “determinam uma posição seguindo critérios tais que a posição adversária, deles resultante, só pode ser recusada”. (KOSELLECK, 2006, p. 194). Isso ocorre de sorte que, no contexto que aqui se estuda, a própria semântica da construção da categoria dos vadios em oposição ao restante da sociedade, que presumidamente tinha ocupações “honestas” e “úteis”, implica, além da estigmatização, a exclusão deles.

No que concerne ao estigma que foi sendo edificado, poder-se-ia imaginar que há, além da tipificação penal, uma espécie de arquétipo, um comportamento próprio de um tipo ideal específico de indivíduo que era considerado vadio. Porém, no fim do século XIX, na Villa e, depois, na Cidade de Patos, vadiar era um ato que, além de incomodar as “famílias honestas”, representava uma inadequação múltipla (e não singular), no sentido de que era posta em cena por diferentes atores, irreduzíveis a um modelo único.

Um caso bastante emblemático, por exemplo, foi o de Antonio Manoel Roza. A autuação da denúncia contra ele data do dia 23 de fevereiro de 1887. Nela, o Inspetor de quartirão Leles Ferreira argumenta que ele, conhecido como “Antonio da Eva”, vivia na Villa sem emprego algum e era “conhecidamente além de vadio auctor de deversas turbulencias; de maneira que são seus costumes tão maus que ofendem e preju[di]ção a tranquilidade publica”. (PATOS, 1887).

O discurso da denúncia tenta se posicionar como se estivesse a tratar de um sujeito que é conhecido pela população e pelas autoridades. Isso fica evidente pela denominação “Antonio da Eva” e pelo uso do termo “conhecidamente”, antes de acusar os vícios do futuro réu. Mesmo assim, Antonio não deixa de ser, na prática, um anônimo. A despeito de o mandado ter sido claro ao ordenar que lhe comunicassem “a pena de ser conduzido debaixo de vara” caso não comparecesse, o Antonio da Eva não compareceu no dia da audiência. Lavrou-se, então, o mandado para que o buscassem “dabaixo de vara na forma da lei”. A prerrogativa, aparentemente, era comum: Vicência e Theodoro (cujos casos serão narrados adiante) também foram intimados sob a mesma ameaça, que estava prevista no Artigo 95 do *Código do Processo Criminal de 1832*. Não foi necessário nem possível: Antonio M. Roza não foi encontrado em sua casa e a denúncia, pelo que é sabido, nada logrou.

Procurado pelas autoridades, o vadio figura, com efeito, como um personagem de paradeiro desconhecido, a exemplo de Antonio M. Roza. A interrogação deixada pela ausência de dados sobre ele nos autos é a mesma que se impõe sobre a identidade dos alvos da polícia vigilante da ordem do trabalho. Embora o termo “vadio” remetesse quase sempre “aos homens pobres livres ou libertos que, sem ocupação permanente e moradia certa, enchiam os campos e cidades do Império” (FRAGA FILHO, 1996, p. 76), Antonio M. Roza tinha casa, Antonio Delfino era um jornaleiro que tinha meros dezoito anos, ocupação definida (moleiro) e alfabetização (ele respondeu saber ler e escrever, além de assinar o Termo de Bem Viver com caligrafia

acurada) (PATOS, 1890a) e Antonio Aquino Nunes, casado, com quarenta anos de idade, disse trabalhar ferrando animais, além de fazer algo relacionado a viagens e de alegar que, quando tinha “cabedal”, trabalhava como sapateiro. (PATOS, 1890b).

As duas testemunhas que depuseram no caso de Antonio Aquino confirmaram o seu ofício de ferrar animais, mas uma delas alegou que a demanda da Villa não era suficiente “para subsistencia do ferrador”. Ao fim do termo, julgou-se que ele não tinha “ocupação honesta que possa tirar sua subsistência” e que incomodava a “tranquilidade publica”. Por conseguinte, foi sentenciado à pena de trinta dias ou multa de trinta mil réis, apesar de a pena estabelecida pelo *Código Criminal de 1830* ser de, no máximo, vinte e quatro dias de prisão com trabalho. (PATOS, 1890b). (IMPÉRIO DO BRASIL, 1830).

Como se não bastasse o conjunto de singularidades dos três Antonios que compõem traçados irregulares na pintura da identidade do vadio, outra pincelada anômala ainda deve ser colocada no quadro: é o caso de “Vicência de Tal, mulher de José Joaquim de Araújo”. (PATOS, 1885).

A rogo de Firmino A. Bezerra, o auto de denúncia reza que em sua vizinhança residia uma mulher de nome Vicência que, “em vez de guardar a decencia e honestidade necessaria, não só não respeita as familias, como emsulta com palavras offensivas a boa moral”. Ainda conforme Firmino, no dia anterior, por volta das quatro horas da tarde, a acusada teria cometido agravos, isto é, teria cometido “um sem numero de destinos e escandalos proferidos na pessoa” de sua esposa. Respingando de moralismo, a pena do escrivão registrou ainda que as providências deveriam ser tomadas “a bem da moral publica e do respeito que se deve às leis e familias honestas”. (PATOS 1885). Note-se que é, no mínimo, suspeito o fato de, no único caso encontrado de suposto crime de vadiagem cometido por uma mulher, a acusação tenha sido levada para o campo da “decência”. A saber, o processo de Vicência ficou inconcluso, sem o Termo de Bem Viver propriamente dito ou autos que informassem sobre o comparecimento ou não da ré no dia da audiência.

É notável, enfim, que os acusados de vadiagem dos casos apresentados não compõem uma figura nítida do que venha a ser a identidade do vadio, evidenciando uma diversidade de personagens maior do que se poderia imaginar a primeiro juízo.

Mas a vadiagem na região da atual Patos de Minas não se resume a esses casos. Pelo contrário, naquele fim de século, o mar da história seguia turbulento. Já não havia mais as vultosas “ondas da escravidão”, que Castro Alves cantava com épica tristeza, os libertos passaram a ser preocupação (para bem ou por medo) nas casas legislativas, e a monarquia dava lugar à república. Nesse cenário, os velhos aparelhos repressores precisavam de remodelagem. Surgiu, então, o *Código Penal de 1890*, que sobre a vadiagem versava em seu Artigo 399, definindo-a como o ato de

Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes. (BRASIL, 1890).

Mudar para conservar, reescrever para ratificar: manteve-se a estrutura da definição de 1830, retirando-se, apenas, as noções de honestidade e utilidade das ocupações. No lugar delas, foram colocados a moral e os bons costumes. A ausência de ruptura pode ser indicativa de que, no caso, a tipificação de 1890, não foi uma invenção, mas uma remodelagem discreta do crime de vadiagem.

Da continuidade se segue que, no dia 27 de janeiro de 1897, foi processado, por ser um indivíduo sem “meios de subsistencia por fortuna propria, vagando pela Cidade sem ocupação honesta e legal”, o “vadio” Theodoro José Rodrigues. (PATOS, 1897, frente da folha 4). O auto de denúncia, no entanto, não mencionava o *Código Penal de 1890*, mas rogava para que se sujeitasse “o indiciado nos termos da Lei E. n. 141 de 20 de junho de 1895 a reclusão em uma das Colonias correcionaes do Estado.” (PATOS, 1897, frente da folha 4).

De acordo com Elione S. Guimarães (2006, p. 153),

A Lei 141 de 20 de junho de 1895 determinava punições mais severas para os “vadios” do que as penas previstas no Código Criminal. Esta lei autorizou a criação de duas Colônias Correcionais Agrícolas, para onde deveriam ser enviados os condenados por vadiagem, ócio, exercício de indústrias ilícitas e imorais, objetivando a “correção pelo trabalho”, onde os condenados cumpririam penas que variavam de seis meses a dois anos.

Constitucional ou não, essa lei mineira era sintoma claro das reminiscências do período escravocrata. Minas Gerais, cuja população escravizada tinha sido “maior que a população escrava de qualquer outra sociedade escravista do Novo Mundo em qualquer época, com exceção dos Estados Unidos, Cuba e Haiti nos seus pontos máximos” (MARTINS, 1890, p. 1), mantinha uma relação ainda mais arraigada com as concepções escravistas a respeito das funções sociais dos indivíduos. Por sua vez, Patos não era exceção, já que havia sido uma Villa onde o capital social se media pela posse de escravizados. A contrapelo, a semântica da lei indicia, na verdade, o próprio Estado de Minas Gerais, enquanto instituição sumariamente preocupada com uma suposta degeneração moral dos libertos e das camadas pobres, de maneira que entendia, de quebra, que o objeto da compulsão punitivista poderia ser reparado ou diminuído com o regresso dos transgressores a um regime muito próximo ao da escravidão.

Em seu interrogatório, Theodoro disse ter 32 anos, ser casado e jornaleiro, além de ser natural de Caititu, no Estado da Bahia, e não saber ler nem escrever. (PATOS, 1897). Uma das testemunhas que foram inquiridas sobre o caso, Justiniano Thiburcio, alegou que conhecia Theodoro há cerca de cinco anos, período em que

este morou [na] porta da casa dele respondente e durante esse tempo ele respondente nunca viu Theodoro trabalhar para pessoa alguma, sempre na porta assentado ou prosiando, e que ele não tem meios de vida e que ele respondente já viu Theodoro vender o chapeo da cabessa e a poucos dias vender um chapeo de sol e que sabe mais por ouvir dizer de um patrício [...] que Theodoro é homem de maus costumes... (PATOS, 1897, verso da folha 6).

O depoimento de Justiniano continua com alegações que envolviam Theodoro com a atividade de furto, chegando a afirmar que “Theodoro foi para sua cidade de Patrocínio por ter furtado um cavalo de uns ciganos”. (PATOS, 1897, frente da folha 7). Jacob de Brito Freire, a segunda testemunha ouvida, apresentou versão semelhante, dizendo que Theodoro não trabalhava, e sugerindo a possibilidade de o réu estar envolvido em furto de roupas. (PATOS, 1897). A terceira testemunha, Pedro A. Pereira, ratificou em partes as alegações das anteriores, acrescentando que o acusado sempre pegava as galinhas de uma senhora chamada Basília de Tal para comer. (PATOS, 1897). Cabe ressaltar que o Theodoro negou os apontamentos das testemunhas, especialmente no que tange às que o associavam a furtos, dizendo que nenhuma delas podia “afirmar factum algum que comprove tal dito” (PATOS, 1897, verso da folha 8) de que ele vivia de furtos.

Os autos foram submetidos a vários trâmites, mas, ao final, o Tribunal Correccional de Patos, por unanimidade de votos, julgou que o réu merecia correção de tempo mínimo ou médio (houve empate na votação do tempo). No julgamento final, Theodoro foi condenado a seis meses de Colônia Correccional. (PATOS, 1897).

O caso de Theodoro, além de ser envolto num mecanismo punitivo com traços de escravismo, traz também outros fatores para que se pense a vadiagem. A saber, um deles é o da itinerância. Como é de se notar, o acusado veio da Bahia, passou por Patrocínio e terminou na cidade de Patos. Desde supostos furtos de galinhas até envolvimento com ciganos, as peripécias de Theodoro pelo caminho demonstram que, na verdade, ele fazia muito mais do que não fazer nada. Cabe lembrar que “os vadios violavam o ideal patriarcal segundo o qual todo homem devia ter seu lugar” (FRAGA FILHO, 1996, p. 79). Dessa maneira, pode-se dizer que o protagonista desse processo de 1897 na cidade de Patos tinha o que Walter Fraga Filho (1996, p. 76) chamou de “um sentimento de autonomia que era visto como inconveniente às relações sociais e de poder existentes”. Por essa e outras afrontas, Theodoro seria submetido ao colonato, que teria sido uma forma de conter suas andanças.

Mas o colonato era mais que uma forma de parar os vadios: era também uma forma de sumir com eles, limpar as cidades de suas presenças. É viável entender, então, que o dispositivo da lei mineira acima mencionada era uma forma de fazer uma assepsia urbana que era conjugada com o fato de os vadios, enquanto rejeitados, serem privados do direito à cidade. O resultado prático era uma espécie de exílio, uma remodelação do recurso de condenação às galés.

Ademais, o que se sabe sobre a história de Theodoro fornece vestígios de como o cenário da incipiente cidade de Patos tinha elementos de pobreza: o dito fato de um migrante se envolver em furto de galinhas para comer demonstra como a sociedade da época era excludente e desigual.

4 À guisa de conclusão: problemas e contextos da vadiagem no fim do oitocentos

A criminalização da vadiagem testemunha que, por mais que o trabalho fosse chamado de livre no projeto republicano, ele continuava obrigatório. Para que se compreenda o que viabiliza essa condição, deve-se considerar que, no Brasil, a implantação da chamada “ordem social burguesa” (CHALHOUB, 2012, p. 48) foi um

processo estrutural. Como observa Chalhoub (2012), a marcha da abolição marca a separação, inexistente quando se considera exclusivamente o trabalho escravo, entre trabalhador e força de trabalho.

A partir de então, o trabalho passava a ser objeto de preocupação da elite. Era preciso dissociá-lo de seu aspecto aviltante para transformá-lo em um valor positivo, a fim de evitar a temida desordem que poderia ser causada com as mudanças do fim do século. A transformação do trabalho é analisada por Sidney Chalhoub (2012) basicamente em três características novas: ele seria a lei maior da sociedade, assumindo um teor normativo e ordenador, passaria a ser ligado à moralidade, enquanto um instrumento de “regeneração” da sociedade e, enfim, teria uma função pedagógica, no sentido de inculcar nos indivíduos a ideia de que eles poderiam prosperar individualmente caso duro trabalhassem.

Reformulado o trabalho enquanto virtude, a vadiagem seria o vício, isto é, o inverso do trabalho. Por isso, o vadio era considerado um turbulento desordeiro, um imoral que causa a depravação dos costumes e um indigente que não podia se sustentar.

Todavia, o trabalho “livre” não era novidade para a elite. Não era estritamente ele a questão mais urgente. O ponto era que a lavoura, muito estimada pela classe dominante, carecia de mão de obra na medida em que a população liberta tendia a ter ocupações diferentes. Disso se segue que, como evidenciam Mônica D. Dantas e Vivian C. Costa (2016, p. 31), é adequado afirmar que, quando senhores “reclamavam da ‘falta de braços’, referiam-se especificamente aos serviços de lavoura”.

Assim, uma vez que os processos que são alvo deste trabalho estão situados na época dessa transição e que os seus réus (tidos como pessoas sem emprego algum) poderiam estar sob a pressão da demanda por mão de obra nas lavouras locais, pode-se levantar a hipótese de que o aparecimento de processos com crimes de vadiagem na Villa e na cidade de Patos seja concomitante ao esforço de “imposição de medidas capazes de obrigar a população não escrava ao trabalho”. (DANTAS; COSTA, 2016, p. 30).

Oferta e demanda de mão de obra à parte, o vadiar precisa ser compreendido tanto como um incômodo, no sentido de que “era mesmo inquietante que existissem indivíduos que viviam de ocupações temporárias ou que não se submetiam a laços formais de dependência e trabalho” (FRAGA FILHO, 1996, p. 77), quanto como resistência, sob a perspectiva de que “o que era considerado vadiagem, ociosidade, preguiça e indolência poderia ser uma forma de não se deixar explorar ou dominar pelas redes de poder senhorial.” (FRAGA FILHO, 1996, p. 77). Isso posto, aqueles que foram enquadrados no crime de vadiagem na região de Patos precisam ser considerados como agentes que, se examinados, podem revelar muito sobre o seu contexto.

A vadiagem, enfim, além de ser um complexo fenômeno social, abrange uma série de complicações jurídicas, como aponta William O. Douglas (1960). Entre elas, são notórias a prática de se fazer da vadiagem um crime baseado no caráter ou condição da pessoa em vez de em um ato; a questão do ônus da prova, que acabava recaindo indevidamente sobre o acusado de ser vadio; as incongruências entre o direito de ir e vir e as circunstâncias de aprisionamento dos acusados, que não raro eram presos por

estarem “vagueando”; a possibilidade de que a vadiagem fosse usada como uma espécie de pretexto para a prisão de alguém por causa de um crime que não podia ser provado; a semelhança entre a prisão por vadiagem e a prisão por suspeita. Todos esses problemas ou contradições colocam “de pernas para o ar” uma ordem que pretendia se impor de forma coesa e firme. Em contrapartida, também mostram como eram, em termos de direitos, as relações dos agentes históricos com as instituições operantes, seja na Villa de Santo Antonio dos Patos, seja na Cidade de Patos.

Finalmente, é oportuno lembrar sempre que, se os próprios agentes históricos fossem escrever suas histórias, certamente usariam uma linguagem diferente e expressariam muito mais do que delitos, penas e suas causas. Talvez seja mais acertado o pensamento de Simone Weil (1955), que nos chama a não culpar, não condenar, mas compreender. Afinal, numa modernidade projetada para exaurir as pessoas, pressionando-as por resultados, iniciativas e ações velozes e eficazes, deve-se considerar, decerto, a possibilidade de haver alguma sabedoria esquecida com os personagens do passado de Patos de Minas.

Documentação primária

ALMEIDA, Cândido Mendes de (Comp.). *Ordenações Filipinas*. Livro V, Título LXVIII. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1216.htm>. Acesso em: 09 nov. 2018. [Promulgação: 1603].

BRASIL, Estados Unidos do. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. *Coleção de Leis do Brasil - 1890*. Rio de Janeiro, p. 2664. Fascículo X. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 nov. 2018.

IMPÉRIO DO BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 1, p. 142. (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 jun. 2018.

IMPÉRIO DO BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1832. v. 1, p. 186. (Publicação Original). Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-36004-29-novembro-1832-541637-publicacaooriginal-47265-pl.html. Acesso em: 20 jun. 2018.

IMPÉRIO DO BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm. Acesso em: 16 maio 2019.

NORONHA, J. Pelo Município (embora sem mandato). *Folha Diocesana*, n. 424. 14 set. 1967. Acervo do Laboratório de Ensino Pesquisa e Extensão em História - LEPEH/UNIPAM.

PATOS, Cidade de. Juízo Substituto da Comarca de Patos. *Ação Criminal*. A Justiça Publica (acusação). Theodoro José Rodrigues (réu). 22 fev. 1897. Arquivo do Fórum Municipal Olympio Borges.

PATOS, Villa de Santo Antonio dos. Juízo da Delegacia do Termo de Santo Antonio dos Patos. *Termo de bem-viver ex-offício*. Antonio Manoel Roza (acusado). 24 fev. 1887. Arquivo do Fórum Municipal Olympio Borges.

PATOS, Villa de Santo Antonio dos. Juízo Municipal da Villa de Santo Antonio dos Patos. *Bemviver*. A Justiça (acusação). Antonio Delfino dos Santos (réu). 8 jan. 1890a. Arquivo do Fórum Municipal Olympio Borges.

PATOS, Villa de Santo Antonio dos. Juízo Municipal da Villa de Santo Antonio dos Patos. *Bem-viver*. A Justiça (acusação). Antonio de Aquino Nunes (réu). 8 jan. 1890b. Arquivo do Fórum Municipal Olympio Borges.

PATOS, Villa de Santo Antonio dos. Juízo Municipal da Villa de Santo Antonio dos Patos. *Termo de Bem-Viver*. Firmino Antonio Bezerra (acusação). Vicência de Tal, mulher de José Joaquim de Araújo (acusada). 16 abr. 1885. Arquivo do Fórum Municipal Olympio Borges.

Referências

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015. 126 p. Tradução de Paulo M. Oliveira. [Original: 1764].

BENJAMIN, Walter. *Teses sobre o conceito de história*. 1940. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3957253/mod_resource/content/1/Teses%20so%20bre%20o%20conceito%20de%20hist%C3%B3ria%20%281%29.pdf. Acesso em: 09 ago. 2018.

BORGES, Paulo César Corrêa. Direito penal mínimo e contravenção penal de vadiagem. In: BORGES (org.), Paulo César Corrêa. *Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: Homenagem a Alessandro Baratta*. São Paulo: NETPDH: Cultura Acadêmica Editora, 2012. Cap. 1. p. 13-33.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2012. 368 p.

DANTAS, Monica Duarte; COSTA, Vivian Chieregati. O: tentativas de arregimentação e coerção da mão-de-obra livre no Império do Brasil. *Estudos Avançados*, [s.l.], v. 30, n. 87, p.29-48, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142016.30870003>.

DOLHNIKOFF, Miriam. *História do Brasil Império*. São Paulo: Contexto, 2017. 176 p. (Coleção História na Universidade).

DOUGLAS, William O. Vagrancy and Arrest on Suspicion. *The Yale Law Journal*, v. 70, n. 1, p.1-14, nov. 1960. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/794305>.

FARGE, Arlette. *O sabor do arquivo*. Tradução de Fátima Murad. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017. 120 p.

FONSECA, Geraldo. *Domínios de pecuários e enxadachins: história de Patos de Minas*. Belo Horizonte: Ingrabrás, 1974.

FRAGA FILHO, Walter. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo/Salvador: Editora Hicitec: Editora da Universidade Federal da Bahia, 1996. 188 p. (Estudos Históricos). Direção de Fernando A. Novais e István Jancsó.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 143-179.

GUIMARÃES, Elione Silva. *Múltiplos viveres de afrodescendentes na escravidão e no pós-emancipação: família, trabalho, terra e conflito (Juiz de Fora - MG, 1828 - 1928)*. São Paulo/Juiz de Fora: Annablume: Funalfa Edições, 2006.

HOBBSAWM, Eric J. *Bandidos*. Tradução de Donaldson M. Garschagen. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. 252 p.

KOSELLECK, Reinhart. Os conceitos antitéticos assimétricos. In: KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. Puc-rio, 2006. Cap. 10. p. 191-231.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Raça e História*. Tradutor não mencionado no documento. 1952. Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/2844023/mod_resource/content/1/L%C3%89VI-STRAUSS%2C%20Claude_Ra%C3%A7a%20e%20hist%C3%B3ria.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

MARX, Karl. O processo de trabalho e processo de produzir mais-valia. In: MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: O processo de produção do capital.

Tradução de Reginaldo Sant'Anna [Original: 1867]. Vol. 1. 34. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. Cap. 5. p. 209-231.

MARX, Karl. A chamada acumulação primitiva. *In*: MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Reginaldo Sant'Anna [Original: 1867]. Vol 2. 32. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. Cap. 24. p. 833-885.

MARTINS, Roberto Borges. *A economia escravista de Minas Gerais no século XIX*. Belo Horizonte: CEDEPLAR/UFMG, 1980. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%2010.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017. 239p.

THOMPSON, E. P. Tempo, disciplina de trabalho e capitalismo industrial. *In*: THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. Cap. 6. p. 267-304.

WEIL, Simone. Méditation sur l'obéissance et la liberté. *In*: WEIL, Simone. *Oppression et liberté*. Paris: Éditions Gallimard, 1955. p. 131-136. (Collection Espoir). Classiques des sciences sociales. [Original: 1934]. Disponível em: http://classiques.uqac.ca/classiques/weil_simone/oppresion_et_liberte/oppresion_et_liberte.pdf. Acesso em: 10 nov. 2018.